

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.620.908
PARANÁ

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: AGERA TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADV.(A/S)	: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS
ADV.(A/S)	: ADOLPHO BERGAMINI
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em nome da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF) e ante a inexistência de prejuízo, visto que não há, na hipótese, efeitos modificativos, deixo de intimar a parte Agravada para apresentação de contrarrazões.

Acentuo que o princípio do contraditório exige a manifestação das partes para que não haja decisão surpresa, o que não é o caso, uma vez que a decisão recorrida será mantida.

As razões recursais são insuficientes para infirmar a conclusão anterior, que deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo de origem, demandaria o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos e a análise da legislação infraconstitucional local pertinente, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

“Direito Tributário. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. COFINS. Compensação. Comprovação do crédito. Ausência de vícios. Impossibilidade de rediscussão da matéria. Inviabilidade de reexame de fatos e provas e da legislação infraconstitucional. Rejeição. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, tendo em vista a aplicação

da Súmula 279 do STF e da existência de ofensa reflexa à Constituição Federal. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. III. Razões de decidir 3. Não se constata obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, requisitos de cabimento dos embargos de declaração conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 4. O embargante busca, indevidamente, a rediscussão da matéria, o que é inviável mediante embargos de declaração, conforme jurisprudência desta Corte. 5. O acórdão embargado deixou expressamente consignado que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas, bem como da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Precedente. IV. Dispositivo 6. Embargos de declaração rejeitados”. (ARE 1.602.984-AgR-ED, sob minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 02.10.2026).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA (AIIM). EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR ESCRITURAL QUE NÃO IMPEDE A LAVRATURA DE AIIM E A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. TEMA 339-RG. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE E À VEDAÇÃO AO CONFISCO (ARTS. 150, IV, E 155, § 2º, I, DA CF). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E FÁTICA. SÚMULAS 279 E 280/STF. MULTA DE OFÍCIO FIXADA EM 100% DENTRO DOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 93, IX, da Constituição

Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar o exame pormenorizado de todas as alegações das partes ou a adoção das teses por elas defendidas (Tema 339-RG). Na espécie, a Corte de origem enfrentou adequadamente as causas de pedir e fundamentou motivadamente sua conclusão no julgamento da apelação e dos embargos de declaração. 2. A controvérsia sobre a validade da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) decorrente do creditamento indevido de ICMS, a suficiência ou necessidade de mero estorno contábil ante a existência de saldo credor escritural do contribuinte, bem como a observância dos requisitos de idoneidade documental e escrituração fiscal (arts. 20 e 23 da LC 87/1996 e Código Tributário Nacional) foram equacionadas pela Corte local com esteio na legislação infraconstitucional de regência e no acervo probatório dos autos. 3. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem e declarar a ineficácia do débito fiscal ou a necessidade de simples recomposição contábil, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório e a análise de legislação infraconstitucional federal e local, providência vedada em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a multa punitiva/de ofício aplicada no patamar de 100% do valor do imposto devido não ostenta caráter confiscatório, estando em harmonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. 6. Agravo interno conhecido e não provido”. (ARE 1.611.071-AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 28.08.2026).

“Direito tributário. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Ricms/RS. Estorno de Crédito. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Cláusula de Reserva de Plenário (Art. 97 da CF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo não Provido. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido deixou de observar o Art. 97 da CF (Reserva de Plenário), na medida que negou a incidência de norma estadual, sem que tenha havido instauração do incidente de inconstitucionalidade; e (ii) saber se a revisão do entendimento adotado na origem demanda o reexame de fatos e provas e a análise de legislação infraconstitucional (Súmulas 279 e 280 do STF). III. Razões de decidir 3. Não há que se falar em inobservância da cláusula de reserva de plenário, pois o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de norma legal, sem observar o art. 97 da Constituição Federal, tendo apenas interpretado norma infraconstitucional pertinente à matéria. 4. A análise da suposta divergência demandaria o reexame de legislação infraconstitucional e do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmulas 279 e 280/STF. IV. Dispositivo e tese 5. Agravo Regimental Não Provido”. (ARE 1.578.594-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 16.03.2026).

Dessa forma, voto pelo não provimento do agravo regimental.
É como voto.